PROJETO DE LEI Nº 57/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em tempo real nas creches privadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Ficam as creches privadas obrigadas a contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, através da rede mundial de computadores.

Parágrafo único – Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo as creches filantrópicas e comunitárias comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 2° O acesso ao sistema de monitoramento em tempo real das câmeras de vídeo de que trata esta Lei deverá garantir tão somente o acompanhamento das atividades das crianças no estabelecimento pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único – O acesso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser permitido somente por meio de senha pessoal e intransferível disponibilizada aos pais ou responsáveis legais devidamente cadastrados e garantirá segurança e privacidade das crianças nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3° É vedada a instalação dos equipamentos de monitoramento de que trata esta Lei em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restritos.

Art. 4º É obrigatório a instalação de avisos informando a existência de câmeras de monitoramento em tempo real nestes locais.

Art. 5º As imagens coletadas e armazenadas no sistema de monitoramento são de responsabilidade da direção dos estabelecimentos, vedadas a exibição e disponibilização a terceiros, exceto aos pais ou responsáveis, por determinação judicial ou mediante requisição de autoridade policial.

Parágrafo único – As imagens de vídeo, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser armazenadas por um prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Parágrafo único – Após a regulamentação da presente Lei pelo Executivo, as creches terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Sala das Sessões, 09 de março de 2015.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo proteger a integridade física e psicológica das crianças nas creches privadas. Uma creche é um estabelecimento recreativo e educativo que ministra apoio pedagógico e cuidados às crianças com idade de até 3 (três) anos. As creches podem funcionar como estabelecimentos autônomos, ser integradas em outros estabelecimentos educativos mais abrangentes, ou funcionar junto a empresas ou serviços para usufruto dos filhos de seus funcionários.

Muitos pais utilizam os serviços das creches, deixando, em muitos casos, seus filhos durante todo o dia no estabelecimento por não terem tempo integral disponível para os cuidados das crianças, por motivos de trabalho.

É na creche que acontecerão as refeições, a rotina de sono, o banho e as brincadeiras do bebê assistidos por funcionárias treinadas para o serviço. Muitos pais preferem deixar seus filhos na creche a deixá-los em casa sob os cuidados de uma babá ou cuidadora, por entender que a criança se sociabiliza melhor convivendo com outras crianças e inclusive por motivo de segurança.

Entretanto, mesmo sendo um local de referência em cuidado e zelo infantil, é estarrecedor a frequência com que nos deparamos com notícias relacionadas à violência contra crianças em estabelecimentos que deveriam zelar pela sua integridade.

Diante desse quadro, diversas soluções foram criadas para proporcionar mais tranquilidade a pais e responsáveis, como, por exemplo, uma "segunda professora" em sala de aula para ajudar a coibir possíveis abusos e o monitoramento em tempo real por meio de câmeras de vídeo que proporcionam mais tranquilidade e segurança a quem deixa suas crianças aos cuidados de terceiros.

Pelo exposto, e para coibir a violência contra crianças – seja de que natureza for: física, psicológica, sexual –, é que entendemos ser oportuna e

necessária a adoção das medidas previstas nesta Proposição, para cuja aprovação rogamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 09 de março de 2015.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO